



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720453/2006-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** J. G. RODRIGUES & CIA LTDA  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/BEL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Documentos juntados pelo Contribuinte antes da decisão de primeira instância devem ser apreciados, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Retorno dos autos para nova decisão, com apreciação das provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos:

1) dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e determinar que seja proferida nova decisão de 1ª instância, para que sejam conhecidos os documentos protocolizados em 16.07.2007 e considerados na análise do mérito; O Conselheiro Antônio José Praga de Souza acompanhou pelas conclusões por entender que os documentos deveriam ser apreciados pela autoridade fiscal, antes de serem encaminhados à DRJ.

2) considerar prejudicada a apreciação do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Cona-nos o documento de fl. 620 da DRJ/Belém que:

*“Trata-se de exigência de IRPJ e contribuições reflexas.*

*Em sessão do dia 21/11/2009, a Primeira Turma da DRJ/BEL decidiu pela procedência parcial do lançamento (acórdão n° 01-9.800, fls. 398/410). Da parcela exonerada, foi interposto recurso de ofício.*

*Não satisfeita com a decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

*Por meio do memorando de fl. 469, o Secat/DRF/MNS solicitou o retorno do processo, tendo em vista documentos apresentados pela contribuinte.*

*O Secat/DRF/MNS juntou aos autos os documentos de fls. 471/611. O primeiro daqueles documentos é uma peça intitulada ‘Aditivo a impugnação’ que fora recebida por aquele serviço em 16/07/2007 (conforme carimbo à fl. 471), antes, portanto, da decisão da DRJ.*

*Por despacho de fl. 619, os autos foram encaminhados a esta DRJ para análise do ‘aditivo à impugnação’.*

*Ocorre que já houve decisão de primeira instância, estando o feito em grau de recurso, o que impossibilita esta DRJ de atuar no processo.*

*Dessa forma, encaminhem-se os autos ao CARF para prosseguir na solução do litígio em segunda instância.”*

As informações prestadas conferem em sua totalidade

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O auto de infração foi recebido pela contribuinte em 27/12/2006 e a impugnação data de 22/01/07. Já o aditivo data de 16/07/2007; ou seja, foi anexado aos autos após preclusão do prazo para impugnação.

No entanto, verifica-se que muito embora tenha sido protocolado após o prazo de 30 dias para impugnação e antes da decisão de primeira instância, só foi anexado aos autos após a decisão de primeira instância.

Assim, em atenção ao princípio da estrita legalidade, a ser observado na exigência de tributos, e da verdade material, norteadora do Processo Administrativo Fiscal, os argumentos e provas apresentados a destempo pela contribuinte no aditivo deveriam ter sido analisados pela decisão de primeira instância, sob pena de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Com efeito, anula-se a decisão proferida pela 1ª instância em que não se enfrentam todas as razões de defesa da impugnante contidos na impugnação e aditivos.

Assim, por tudo quanto exposto até aqui, proponho a anulação da decisão de 1ª instância e remeto os autos à repartição de origem para que seja exarado novo acórdão. A apreciação das provas cabe à Turma Julgadora, que, a seu juízo, pode requerer ou não a apreciação pela autoridade fiscal.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá